



Câmara dos Deputados

C0073651A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para prever outras modalidades de transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6418/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único: mediante acordo ou convicção coletiva, conforme disciplinado no artigo 661 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá o trabalhador optar pelo deslocamento por meio de bicicletas, seja própria ou alugada para este fim.

I – as bicicletas alugadas deverão ter o valor integral de todas as etapas do deslocamento custeado pelo empregador

II – no caso do deslocamento por bicicleta própria caberá o valor do vale transporte custear a compra e manutenção da bicicleta do trabalhador.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sistematicamente vemos a crescente preocupação tanto com a saúde da população, que está ficando cada vez mais sedentária e mais suscetível a doenças crônicas, quanto com o excesso de veículos nas cidades, agravando os problemas do trânsito.

Notadamente, observamos que a bicicleta se apresenta como uma forma de diminuir o impacto desses dois problemas, gerando melhoria na saúde dos cidadãos, por meio do estímulo à atividade física, e desafogando o trânsito.

Considerando as novas tecnologias de mobilidade urbana, em especial, a bicicleta, devemos incorporar a utilização de aplicativos de aluguel deste modal no usufruto do benefício do vale-transporte.

Assim, propomos alteração na Lei do Vale-Transporte para que, mediante acordo ou convenção coletiva, o trabalhador possa substituir o transporte por meio dos ônibus pela bicicleta, que poderá ser alugada ou própria.

Entendemos que tal medida além de melhorar o trânsito e a saúde do trabalhador, pode proporcionar um incremento na produtividade brasileira, visto que a atividade física aumenta a motivação, reduz o estresse, diminui o risco de doenças e, portanto, de afastamentos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (*Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção IV Dos Vogais das Juntas

(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. (*Expressão “Conselho Regional” substituída por “Tribunal Regional” pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional. ([Expressão “Conselho Regional” substituída por “Tribunal Regional” pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

§ 1º Para esse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá na ocasião determinada pela Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.657, de 4/6/1971](#))

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado. ([Expressão “Conselho Regional” substituída por “Tribunal Regional” pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional. ([Expressão “Conselho Regional” substituída por “Tribunal Regional” pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

§ 4º Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 5º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
